**O Comitê Local de Propriedade Intelectual (CLPI) recomenda atenção às seguintes questões de Propriedade Intelectual:**

Para tecnologias passíveis de proteção, alerta-se para o cuidado com a divulgação da tecnologia, a fim de não se revelar sob nenhuma forma (oral e/ou escrita em apresentação de pôster, discussão em congressos, seminários, conferências etc.) antes da data do depósito do pedido de patente, pois a proteção patentária estabelece, como um dos critérios, o requisito novidade. Apresenta novidade a invenção que não está compreendida pelo estado da técnica, que é definido por “*tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior*”. No entanto, alguns países aceitam um determinado prazo de divulgação da tecnologia sem prejuízos para a novidade, desde que respeitadas condições pré-determinadas. Portanto, reitera-se a necessidade de, antes de divulgar, verificar a possibilidade de proteção da tecnologia junto ao CLPI da unidade.

Considerando-se cultivares obtidas pela Embrapa, em parceria ou isoladamente, bem como tecnicamente passíveis de proteção intelectual, alerta-se para o fato de que o pedido de proteção apresenta-se válido se efetuado até um ano a partir da data da ***comercialização*** *ou* ***oferecimento à venda*** no Brasil e até seis anos a partir da data de oferecimento à venda no exterior, para árvores e videiras, e quatro anos para as demais espécies. O conceito de ***comercialização*** é estabelecido na Lei de Sementes e Mudas (Lei nº 10.711/2003), na qual “***comércio***” refere-se “*ao ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas*”.

Portanto, a fim de não comprometer o requisito novidade presente na Lei de Proteção de Cultivares, recomendamos que divulgação e lançamento de cultivares passíveis de proteção e com denominação própria, sejam feitos somente após a entrada do respectivo pedido de proteção no Serviço Nacional de Proteção de Cultivares/MAPA, o qual é encaminhado internamente na unidade pelo CLPI.

Além disso, lembramos que a MP Nº 2.186-16, de 2001 (que dispõe sobre acesso a patrimônio genético nativo, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios) é aplicável a toda atividade de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, realizada mediante a **utilização de amostra de patrimônio genético nativo** e **acesso ao conhecimento tradicional associado**. Dessa forma, a regularidade jurídica de projeto/atividade envolvendo a utilização de patrimônio genético nativo, depende da prévia obtenção da Autorização de Acesso e Remessa junto ao CGEN ou instituição por esse credenciada, a qual deve ser solicitada pelo pesquisador responsável pela atividade.

Qualquer dúvida, entrar em contato com o CLPI.

**Atual composição do CLPI da Embrapa Cerrados:**

Luiz Carlos Balbino (**Presidente**)

Helma Ventura Guedes (**Secretária-Executiva**)

Claudio Takao Karia (Membro)

Lidiamar Barbosa de Albuquerque (Membro)

Marcelo Ayres Carvalho (Suplente)

Marco Antônio Borba (Suplente)